



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 149, DE 2003

(Apensados: PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e PL nº 2.309/2021)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de modificar o conceito de terrorismo, tipificar novas condutas como terroristas e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos neste artigo, por um ou mais indivíduos, que, por qualquer motivo, visem a promover terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa física ou jurídica, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, a ordem constitucional, a incolumidade pública, as instituições estatais ou as representações diplomáticas e consulares sediadas no território nacional, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática de ato violento, quaisquer que sejam os meios empregados.” (NR)

Art. 3º O inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 2º

§ 1º

.....

IV - interromper, obstruir, invadir, saquear, danificar, destruir ou sabotar o funcionamento ou apoderar-se, ainda que de modo temporário, de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como sistemas de informação; sistemas de comunicação telefônica, telegráfica, telemática, radiofônica ou televisiva; sistemas de transporte aquático, terrestre e aéreo, incluindo portos, hidrovias, aeroportos, pistas de pouso, estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de apoio e vias de acesso ferroviárias e rodoviárias; hospitais e casas de saúde; estabelecimentos de ensino; templos ou instituições religiosas; estádios e ginásios esportivos; instalações públicas e locais onde funcionem serviços públicos essenciais; sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; barragens; sistemas de abastecimento de água; instalações militares e de órgãos de segurança pública; instalações de exploração, refino, processamento, distribuição e comercialização de petróleo, gás e combustíveis; e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

.....” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a XI:

“Art. 2º

§ 1º

.....

VI - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos de uso das Forças Armadas ou forças de segurança pública para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;





VIII - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

IX - apoderar-se ilicitamente de aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil.

X - portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo, em atos criminosos, que atentem contra a segurança pública ou que desafiem o Estado.

XI - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter proveito econômico.” (NR)

Art. 5º A pena cominada no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, desde que





promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados.” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º

.....

§ 3º *Incorre na mesma pena o agente que:*

I - promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II - der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato terrorista;

III - fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor;

IV - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista;

V - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista;

VI - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

VII - fornecer informações em apoio à organização terrorista ou à execução de atos terroristas.

§ 4º *Nas condutas referidas neste artigo, a pena será aumentada de um sexto a dois terços:*

I - se houver conexão com outras organizações criminosas independentes; ou

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais.” (NR)





Art. 8º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Nos crimes de terrorismo tipificados nesta Lei, a pena será agravada para quem participou ou participa da chefia, planejamento, coordenação ou orientação da organização ou dos atos terroristas, ainda que deles não participe diretamente.

Art. 7º-B. Os condenados a regime fechado pelo crime de terrorismo cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.

Art. 7º-C. O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

I - aos grupos criminosos com grande poder de intimidação que, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática do ato violento, tenham por finalidade ou objeto o cometimento de quaisquer delitos nela tipificados.

II – aqueles que se infiltrarem nas manifestações e movimentos referidos no § 2º do art. 2º para praticar quaisquer dos atos tipificados nesta Lei ou para direcionar essas manifestações e movimentos para a prática desses atos.”
(NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

